



Número: **0800696-86.2020.8.18.0046**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cocal**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA EDILEUZA AMORIM DA COSTA (AUTOR)	CAMILA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12523 738	14/10/2020 17:14	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COCAL – PI.

MARIA EDILEUZA AMORIM DA COSTA, brasileira, viúva, trabalhadora rural aposentada, inscrita no RG nº 1.234.707 SSP/PI e CPF nº 730.031.233-00, residente e domiciliada na Localidade Gameleira, s/n, zona rural do município de Cocal – PI, por seus procuradores e advogados “in fine” assinado, legalmente constituídos na forma definida pela procuração Ad judicia, em anexo, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 Andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- PRELIMINARMENTE

II- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Inicialmente, afirma a Autora que de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

É o entendimento jurisprudencial:

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. Ementa Oficial: O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até a prova em contrário (STF – 1ª T: RE nº 207.382- 2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22/04/1997; v.u) RT 748/172. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Concessão de benefício mediante presunção iuris tantum de pobreza decorrente de afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – Admissibilidade – Inteligência do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF. A



CF, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (STF – 1ª T.; RE n.º 204.305-2 – PR; Rel. Min. Moreira Alves; j. 05.05.1998; v.u) RT 755/182. ACESSO À JUSTIÇA – Assistência Judiciária – Lei n.º 1.060, de 1950 – CF, artigo 5º, LXXIV. A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1.060/1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5º, XXXV) (STF – 2ª T.; RE n.º 205.029-6 – RS; Rel. Min. Carlos Velloso; DJU 07.03.1997) RT 235/102.

II- DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Requerente foi esposa do Sr. JOSE PEREIRA DA COSTA, portador do RG nº 2007643958 SSP/CE e CPF nº 154.698.698-73, falecido em 23/01/2017, vítima de acidente de trânsito fatal, quando foi atropelado por um moto, tudo comprovado com o Boletim de ocorrência e demais documentos inclusive laudo pericial do IML.

Saliente-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte do esposo.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo esposo o Sr. JOSE PEREIRA DA COSTA, culminado com o óbito, a Requerente, esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento se rá feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o Requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PAGAMENTO AO ASCENDENTE. BENEFICIÁRIO LEGAL. QUITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1) Em observância à ordem de vocação hereditária (art. 1.829 do CC/2002), os parentes colaterais possuem legitimidade para pleitearem pelo pagamento do seguro DPVAT, desde que respeitado o direito de preferência dos descendentes, cônjuge e ascendentes. 2) O pagamento da indenização ao avô da vítima, legítimo beneficiário, extingue o direito das autoras." (TJ-MG - AC: 10431100027660001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento:

A ordem de vocação hereditária está disposta no art. 1.829, do Código Civil, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (Grifo Noso)

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Desse modo, a Requerente se revela como legitimada, bem como têm interesse processual, uma vez que a Requerida não pagou a Requerente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), indeferindo o pedido administrativo de pagamento do Seguro DPVAT.

IV- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A Requerente pleiteou administrativamente o pagamento de indenização por morte, contudo, foi indeferido sob o argumento de que Requerente não havia enviado a documentação complementar solicitada. Ocorre que a Requerente juntou ao processo



administrativo toda a documentação necessária ao recebimento do seguro DPVAT.

Ora Excelência, foi enviado ao Réu, todos os documentos necessários aos termos da Lei que regula o seguro obrigatório, provando os fatos articulados na causa de pedir.

V – DA LEGITIMIDADE DA AUTORA, SOLIDARIEDADE DE HERDEIROS CASO HAJA, CREDORES SOLIDÁRIOS PODEM EXIGIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA ART. 267 DO CC.

No presente caso, os documentos evidenciam o atropelamento sofrido pelo esposo da Requerente, bem como do nexo de causalidade entre o sinistro, acidente de transito que vitimou o esposo da Requerente, e a teor da certidão de óbito do *de cuius*, comprovam que o mesmo deixou esposa e filhos.

De outro Norte, os Tribunais já vêm decidindo que qualquer um dos herdeiros do falecido pode exigir o pagamento integral da indenização, por se tratarem de credores solidários.

Ademais, na eventualidade de outra pessoa ser herdeiro do falecido, esta deverá voltar-se contra aquele que recebeu o pagamento do seguro.

Neste sentido:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT AUTORES HERDEIROS NECESSÁRIOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA - CREDORES SOLIDÁRIOS PODEM EXIGIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA ART. 267 DO CC RECURSO PROVIDO. I- O ordenamento jurídico não exige, em caso de existência de mais de um herdeiro, que todos ajuízem a ação, em litisconsórcio necessário. II- Os herdeiros são credores solidários da seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da obrigação em sua integralidade, nos termos do art. 267 do Código Civil, cabendo ao herdeiro que recebe o pagamento integral do seguro obrigatório responder aos outros pela parte que lhes caiba. III- O pagamento feito pela seguradora a exime da obrigação até o montante do que foi pago. Na eventualidade de outra pessoa ser herdeira da falecida, esta deverá voltar-se contra aquele que recebeu o pagamento do seguro. IV- Preliminar de ilegitimidade afastada, recurso conhecido e provido". (TJMS. Apelação n. 0801978-25.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 05/12/2018, p: 06/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO AOS HERDEIROS – CREDORES SOLIDÁRIOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE



DO DEVEDOR NA HIPÓTESE DE SURGIR OUTROS HERDEIROS OU COMPANHEIRO – ART. 269 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO DESPROVIDO. 1 – A despeito do atestado de óbito indicar o estado civil da de cujus como "ignorado", o pagamento integral da indenização do seguro DPVAT realizado aos herdeiros não possibilita que posteriormente tenha que adimplir novamente os valores, na hipótese de surgimento um eventual companheiro, haja vista tratar-se de solidariedade ativa sob o qual recai a regra do art. 269/CC. 2 – Recurso desprovido. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Apelação Cível: AC 0800235-79.2015.8.12.0039

V - DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal fim.

VI - DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

Noutro giro, o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do acidente, haja vista que a correção monetária tem como objetivo recompor o valor real do débito, por conta da desvalorização da moeda. Segundo o entendimento pacificado nas súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, índice que visa a recompor o valor real do débito, deverá incidir a partir da data do sinistro, vejamos:

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extra contratual.

Súmula 43: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2009 INVALIDEZ PERMANENTE NA BASE DE 10%- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DO RÉU PRETENDEN-DO A MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, BEM COMO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROVIMENTO PARCIAL DO APE-LO APENAS PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DOS JUROS PARA QUE INCIDAM DA CITAÇÃO - DECISÃO CORRETA COM BASE NA SÚMULA Nº 426 DO STJ - MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA CONTAR DA DATA DO SINISTRO, NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 43 DO STJ - SUCUM BÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA - AGRAVO INOMI-NADO DESPROVIDO.



APELAÇÃO. Ação sumária de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, por incapacidade parcial permanente, consequente de acidente automobilístico. Observância dos critérios legais vigentes ao tempo do acidente (Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92). Apuração do valor da indenização pelo percentual da perda, mediante perícia médica (verbete 233, da Súmula deste TJRJ). Correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios fluentes da citação. Jurisprudência dominante. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Direito Civil. Seguro DPVAT. Agravo retido. Honorários Periciais. Decisão agravada que fixou a verba em R\$ 2.4880,00. Pretensão de redução. Decisão de acordo com o entendimento prevalente deste Tribunal. Agravo retido desprovido. Invalidez permanente parcial incompleta. Incidência do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Correta aplicação, pelo juízo de primeiro grau, dos critérios estabelecidos em lei. Juros legais a contar da citação. Valor da indenização que deve ser fixado na data do evento, razão pela qual a correção monetária deverá fluir também a partir daquela data. Aplicação do Enunciado nº 161 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido

Dessa forma, requer que o valor a ser pago à autora seja atualizado, de acordo com a correção monetária devida, por tratar de questão de justiça.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, o reclamante requer que Vossa Excelência se digne de:

- a) A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. [319](#), [VII](#), do [CPC/2015](#)
- b) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. [98](#) e seguintes do [CPC/2015](#);
- c) A citação do requerido por meio postal, nos termos do art. [246](#), inciso [I](#), do [CPC/2015](#);
- d) Seja a ação julgada procedente com a condenação da mesma ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária.
- e) Condenar as empresas ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem fixados por este r. juízo.



VIII – DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial por prova documental, pericial e depoimento das partes e eventualmente de testemunhas, com ampla produção de prova, inclusive requisição e exibição de documentos, e tudo o mais que seja necessário à fiel comprovação dos fatos aqui narrados.

IX – DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Parnaíba-PI, 14 de Outubro de 2020

Dra. Camila da Silva Rocha

OAB-PI n° 7191

Dr. Francisco José Araújo

OAB-PI n° 7585

